

Registro: 2018.0000847978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006961-40.2013.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MAICON ALAN GUEDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados CÉSAR AUGUSTO FLORÊNCIO (MENOR) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LEILA APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0006961-40.2013.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Maicon Alan Guedes (justiça gratuita)

Apelado: César Augusto Florêncio (menor representado por

seus pais)(justiça gratuita)

Juíza: Mayra Callegari Gomes de Almeida

VOTO 18684

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZATÓRIA — Atropelamento de menor — Imprudência dos genitores da vítima em deixar o seu filho menor brincando na rua no período da noite — Motorista conhecedor de que havia crianças no local — Culpa concorrente caracterizada — Dano moral configurado — Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva — Sentença de parcial procedência mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por CÉSAR AUGUSTO FLORÊNCIO, representado por seu pai, Valdo Vieira Florêncio, e por sua mãe, Leia Aparecida da Silva, contra MAICON ALAN GUEDES julgada parcialmente procedente, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente as seguintes quantias: a) R\$ 5.000,00, a título de danos morais e estéticos; b) R\$ 548,56 respectivos aos gastos com medicamentos e deslocamentos hospitalares; e c) R\$ 2.800,00, considerando os lucros cessantes arcados. Todos esses valores atualizados, de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça, e acrescidos de



juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais na proporção de 50% cada, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, considerando-se os benefícios concedidos à parte autora e, nesta oportunidade, deferidos ao réu.

Apelo do réu buscando a reforma do julgado alegando no dia dos fatos, às 20:30 hs, estava com o seu veículo estacionado e ao sair, adentrou no mesmo com os demais passageiros e efetuou uma única manobra (marcha ré), visando sair do local em que estava estacionado. Sustenta que ao efetuar esta única manobra, jamais poderia imaginar que havia uma criança de 8 anos de idade em posição abaixada e imperceptível para qualquer condutor. Alega que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ensejar sua obrigação de indenizar. Sustenta que quem violou exigência legal foram os representantes legais do menor, pois deixaram uma criança de 8 anos de idade perambulando sozinha à noite nas ruas de Ribeirão Preto. Invoca a culpa exclusiva da vítima. Afirma que não é devida nenhuma verba indenizatória a título de dano moral, em razão da ausência de responsabilidade do réu pelo acidente noticiado. Pugna pelo provimento do recurso para reconhecer o excesso do quantum indenizatório, e por consequência minorar o valor em 50% do arbitrado.



O autor não ofertou contrarrazões.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 252/259).

É o relatório.

Alega o autor ter sido atropelado pelo requerido, que dirigia seu veículo em marcha ré. O que lhe causou, além dos gastos com medicamentos, graves lesões e sequelas estéticas. Sendo assim, requer que a presente ação seja julgada procedente, a fim de que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos materiais referentes aos gastos com medicamentos, bem como a título de lucros cessantes suportados pela mãe do menor. Além disso, condenação ao pagamento de pensão vitalícia no montante de R\$ 400.000,00 e de indenização pelos danos morais sofridos.

Citado, o réu apresentou defesa.

O Ministério Público opinou pela culpa recíproca e, sendo assim, posicionando-se pela condenação em 50% dos danos patrimoniais resultantes dos deslocamentos, medicamentos e lucros cessantes comprovados, além de indenização no valor de R\$ 20.000,00 em razão dos danos materiais e estéticos.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

A sentença está correta.



É a conclusão do laudo pericial:

"Há nexo de causalidade presumido entre as lesões e o acidente ocorrido em 27/4/2012. Houve incapacidade total e temporária por 7 meses a partir da data do acidente. Atualmente não há incapacidade." (fls. 168).

Assim, pelos elementos dos autos, forçoso concluir pela existência de nexo causal entre os danos suportados pelos requerentes e a conduta do requerido.

A testemunha Luiz Felipe Alves afirmou que a rua "tava cheia de moleques".

Desta forma, o motorista, conhecedor de que havia crianças brincando no local, agiu com culpa no caso.

Por outro lado, conforme consta da manifestação do Ministério Público, "esta culpa é atenuada pelas peculiaridades do acidente, uma vez que este ocorreu no período da noite, comprometendo a visibilidade e o menor não poderia ser visto nos retrovisores no momento exato do atropelamento. No entanto, ao que consta dos autos, o menor brincava com os amigos na rua quando escorregou e caiu atrás do veículo. Desta forma, o motorista poderia ter evitado ou mitigado os danos verificando os arredores e realizando a manobra com mais cautela, uma vez que lhe era cediço que haviam crianças nas proximidades. Apesar de pouco típica a situação, um motorista mais diligente teria condições



de diminuir as proporções do acidente. Nota-se que o motorista não só atropelou o menor com as rodas de trás como também com as da frente como consta do boletim de ocorrência: "quando teria sentido um pequeno solavanco do veículo, achando este, que havia passado por cima de uma bola, repentinamente, um novo solavanco, foi quando o condutor visualizou a criança, caída ao solo, na frente do veículo, concluindo que teria passado me cima desta." (fl. 219).

Evidentemente, no caso concreto, vê-se que a vítima também agiu com culpa, bem como, concorreu para o acidente que levou aos danos e sequelas noticiados na inicial.

Configurada a responsabilidade por culpa concorrente, cabe a fixação do valor indenizatório.

Conforme ponderou a magistrada sentenciante, verificase, efetivamente, a necessidade de pagamento de indenização a
título de danos materiais, relativa aos gastos com remédios e
deslocamentos hospitalares, bem como de danos morais e
estéticos, considerando as cicatrizes do menor e a perda do ano
letivo em razão do acidente e do respectivo tratamento. Não há,
contudo, que se falar em pagamento de pensão vitalícia, mormente
considerando a ausência de incapacidade.

Os danos materiais foram devidamente comprovados nos autos.



Por outro lado, é incontestável a ocorrência de dano moral na espécie que deve ser indenizado.

Ora, na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também deve ser considerado no arbitramento do quantum reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.

Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

Portanto, levando-se em consideração as circunstâncias



do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais e a intensidade da dor do autor, a reparação em R\$ 5.000,00, é razoável.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator